



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ

PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO Nº 02/2019

Natureza: Denúncia

Proposição: Pedido de Cassação de Vereadores

EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante, instituída pelo Decreto-lei 201/67, nos termos do artigo 5º, inciso III, tendo em vista a instauração do Processo de Cassação de Mandato, originado das denúncias recebidas pelo plenário da câmara, no uso de suas atribuições legais

Vem tornar público e dar amplo conhecimento, por meio deste edital, para que se produza seus efeitos, a NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENUNCIA AO SR. EGNALDO JOSÉ DE CARVALHO, o qual se encontra em local incerto e não sabido, sobre o teor dos autos em que figura como parte, que por maioria dos membros da casa legislativa, julgou procedente.

De acordo com o decreto-lei 201/67, em seu artigo 5º, inciso III, trata que notificação do denunciado deverá ser pessoal, sendo que no caso de não ser localizado no Município, a notificação deverá ser feita por edital, com publicação por duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. O denunciado a que responde este procedimento deverá adotar as providências que entender cabíveis em sua defesa, sob pena de revelia.

Araguapaz, 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ LINDOMAR RAIMUNDO DIAS



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ

PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO Nº 02/2019

Natureza: Denúncia

Proposição: Pedido de Cassação de Vereadores

EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante, instituída pelo Decreto-lei 201/67, nos termos do artigo 5º, inciso III, tendo em vista a instauração do Processo de Cassação de Mandato, originado das denúncias recebidas pelo plenário da câmara, no uso de suas atribuições legais

Vem tornar público e dar amplo conhecimento, por meio deste edital, para que se produza seus efeitos, a NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENUNCIA AO SR.CELIO FERREIRA NUNES o qual se encontra em local incerto e não sabido, sobre o teor dos autos em que figura como parte, que por maioria dos membros da casa legislativa, julgou procedente.

De acordo com o decreto-lei 201/67, em seu artigo 5º, inciso III, trata que notificação do denunciado deverá ser pessoal, sendo que no caso de não ser localizado no Município, a notificação deverá ser feita por edital, com publicação por duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. O denunciado a que responde este procedimento deverá adotar as providências que entender cabíveis em sua defesa, sob pena de revelia.

Araguapaz, 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ LINDOMAR RAIMUNDO DIAS



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE DENUNCIADO

Processo Político-administrativo nº 02/2019

Natureza: Denúncia

Proposição: Pedido de Cassação de Vereadores

Intimando: Egnaldo José de Carvalho

Endereço: Avenida Senador Antônio Ramos Caiado, nº 387, Setor Jardim Piauí, Araguapaz/GO.

Este mandado tem por finalidade a intimação e citação do denunciado Egnaldo José de Carvalho, para tomar ciência da decisão de folhas 167/170, que deferiu o pedido de dilação de prazo, cujo dispositivo do decisório é *“Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de reabertura do prazo legal para os denunciados apresentarem defesa prévia nos termos do art. 5º, inc. III do Decreto 201/67, bem como o arrolamento de 10 (dez) testemunhas cada denunciado, devendo os que já apresentaram o rol de testemunhas retificá-lo no mesmo prazo da defesa prévia, limitando o número de testemunhas a 10 (dez), sob pena da comissão intimar as 10 (dez) primeiras testemunhas arroladas no rol apresentado.*

Os denunciados deverão acompanhar o andamento do Processo Político-Administrativo no Placar da Câmara de vereadores, órgão oficial desta casa, e/ou pelo endereço eletrônico deste município, (<https://araguapaz.go.gov.br/>), meio oficial de publicidade dos atos administrativos, bem como manter atualizado endereço de onde possam ser encontrados, sob pena das intimações serem efetuadas somente pelo placar e site já indicado”.

Acompanha este mandado cópia integral da decisão proferida.

Câmara de Araguapaz, 13 de dezembro de 2019.



JOSE LINDOMAR RAIMUNDO DIAS

Presidente da Comissão Processante



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE DENUNCIADO

Processo Político-administrativo nº 02/2019

Natureza: Denúncia

Proposição: Pedido de Cassação de Vereadores

Intimando: Célio Ferreira Nunes

Endereço: Rua Patrocínio, Setor Marista, quadra 13 lote 02, Setor Vilas Boas Araguapaz-GO

Este mandado tem por finalidade a intimação e citação do denunciado Célio Ferreira Nunes, para tomar ciência da decisão de folhas 167/170, que deferiu o pedido de dilação de prazo, cujo dispositivo do decisório é “*Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de reabertura do prazo legal para os denunciados apresentarem defesa prévia nos termos do art. 5º, inc. III do Decreto 201/67, bem como o arrolamento de 10 (dez) testemunhas cada denunciado, devendo os que já apresentaram o rol de testemunhas retifica-lo no mesmo prazo da defesa prévia, limitando o número de testemunhas a 10 (dez), sob pena da comissão intimar as 10 (dez) primeiras testemunhas arroladas no rol apresentado.*”

Os denunciados deverão acompanhar o andamento do Processo Político-Administrativo no Placar da Câmara de vereadores, órgão oficial desta casa, e/ou pelo endereço eletrônico deste município, (<https://araguapaz.go.gov.br/>), meio oficial de publicidade dos atos administrativos, bem como manter atualizado endereço de onde possam ser encontrados, sob pena das intimações serem efetuadas somente pelo placar e site já indicado”.

Acompanha este mandado cópia integral da decisão proferida.

Câmara de Araguapaz, 13 de dezembro de 2019.



JOSÉ LINDOMAR RAIMUNDO DIAS

Presidente da Comissão Processante



Processo Político-administrativo nº 02/2019

Natureza: Denúncia

Proposição: Pedido de Cassação de Vereadores

DECISÃO

Cuida-se de denúncia apresentada por eleitor com pedido de cassação do mandato dos vereadores Célio Ferreira Nunes, Derci Francisco Pereira, Fábio Divino Cardoso, Frederico Antônio Monteiro, Egnaldo José de Carvalho e Pedro da Silva Souza.

Apresentada a denúncia nesta Casa, o presidente determinou sua leitura em plenário e consulta sobre recebimento (decisão f. 145). A denúncia foi recebida por 07 (sete) votos a 01 (um), realizando, em seguida, o sorteio para composição da Comissão Processante (ata às fls. 146/147).

Os sorteados para compor a comissão processante elegeu Francis Meire Dias Rocha Ribeiro como presidente, Silvânia Borges de Oliveira da Mata como relatora, completando a comissão processante o membro Júlio César Roza Souza Bernardes.

O processo foi encaminhado à presidência para dar seguimento (despacho de f. 145). Recebido o processo por esta presidência (certidão de f. 145), foi dado andamento ao processo, determinando a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, inciso III, do DL 201/67 (decisão folhas 150/151).

O denunciado Fábio Divino Cardo, foi regularmente notificado em 11/11/2019 (folha 155).

Os denunciados Derci Francisco Pereira, regularmente notificado em 08/11/2019 (mandado f. 156); Frederico Antônio Monteiro, regularmente notificado em 09/11/2019, (mandado f. 157); Egnaldo José de Carvalho, Regularmente notificado em 11/11/2019 (mandado f. 158), ao serem notificados, formularam nas contrafés dos mandados, pedido de nomeação de defensor dativo, alegando que não possuem condições financeiras para contratarem advogado por não estarem recebendo o salário de vereador em face do afastamento judicial do cargo.



Pedro da Silva Souza e Célio Ferreira Nunes, não foram localizados em seus endereços para serem notificados (folhas 183 e 184). Foi expedido edital para notificação dos denunciados Pedro da Silva Souza e Célio Ferreira Nunes, por estarem em local incerto e não sabido por ocasião das tentativas de notificação pessoal, bem como por hora certa.

Na decisão de folhas de folhas 167/170, foi indeferido o pedido de nomeação de defensor dativo aos denunciados Derci Francisco Pereira, Frederico Antônio Monteiro e Egnaldo José de Carvalho, sendo esses denunciados intimados da decisão às fls. 171/173.

O denunciado Pedro da Silva Souza se manifestou nos autos (fls. 174/176), pugnando pela reabertura de prazo e apresentou rol de testemunhas.

O denunciado Fábio Divino Cardoso se manifestou nos autos (fls. 177/179), pugnando pela definição do prazo para apresentação de defesa e apresentou rol de testemunhas.

O denunciado Derci Francisco Pereira se manifestou nos autos (fls. 180/182), pugnando pela reabertura de prazo, reiterou pedido de nomeação de defensor dativo e apresentou rol de testemunhas.

Em manifestação às folhas 185/186, a então presidente da comissão processante Francis Meire Dias Rocha Ribeiro, informou e justificou a apresentação de requerimento de renúncia como presidente e integrante da comissão processante (folha 187).

Na Sessão Legislativa do dia 12 de dezembro de 2019, o requerimento de renúncia da vereadora Francis Meire Dias Rocha Ribeiro foi apresentado a plenário, sob o nº 22/2019. O requerimento foi aprovado à unanimidade de votos pelos presentes, conforme registrado em Ata (fls. 188/190).

Na mesa Sessão Legislativa, foi sorteado o vereador José Lindomar Raimundo Dias como novo integrante da Comissão Processante incumbido do processo político-administrativo 02/2019, sendo que, após deliberação da comissão, José Lindomar Raimundo Dias foi eleito presidente, Silvânia Borges de Oliveira da Mata, permaneceu como relatora e Júlio César Rosa de Souza Bernardes, como membro.

O processo político-administrativo 02/2019 veio a esta presidência, na data de hoje 13/12/2019, certidão de folha 191, para dar seguimento ao processo.



É o relatório. Decido.

Cuida-se de processo político-administrativo que analisa denúncia com pedido de cassação 06 (seis) vereadores, por infrações descritas nos incisos I e III do art. 7º do DL201/67, replicado na Lei Orgânica do Município, em seu art. 46, incisos II e III.

O denunciado Pedro da Silva Souza se manifestou nos autos, às folhas 174/176, onde pugnou pela reabertura de prazo para apresentação de defesa prévia sob o argumento de não tomou conhecimento do edital de notificação por estar impedido de frequentar as dependências da Câmara, pois há decisão judicial com essa determinação. Na manifestação arrolou 20 testemunhas.

Quanto ao pedido de reabertura de prazo, entendo que assiste razão ao requerente. Em que pese o mural da Câmara ser o local oficial para as publicações dos atos e, ainda, o edital ter sido publicado no site municipal de Araguapaz/GO, não dá para se extrair certeza de que o denunciado pode tomar conhecimento do edital por existir decisão judicial que determinou seu impedimento de acesso às dependências da Câmara enquanto perdurar o afastamento judicial do cargo, em decisão proferida em representação por prisão temporária por suspeita de prática de crime de corrupção passiva e associação criminosa.

Embora tenha efeito valido o edital de notificação, no mural da Câmara, e demais repartições públicas, bem como no órgão oficial de comunicação deste Município, isto é, no endereço eletrônico, zelando pelo Princípio da Ampla Defesa e Contraditório, determino a notificação do denunciado Pedro da Silva Souza, para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, inciso III, do DL 201/67, fazendo contar que o prazo é **improrrogável, individual e começa a fluir no primeiro dia útil seguinte ao da intimação desta decisão.** O mandado de intimação deve ser acompanhado de cópia integral desta decisão e do processo.

Estendo o efeito desta decisão, no que couber, aos demais denunciados. Assim, torno sem êxito o edital de notificação de Célio Ferreira Nunes e determino que seja feita nos termos deferidos ao denunciado Pedro da Silva Souza.

Aos demais denunciados, determino que sejam intimados desta decisão, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de nova defesa prévia ou emenda à defesa já apresentada. **Reitero que o prazo para**



apresentação de defesa prévia será individual e fluirá no primeiro dia útil subsequente ao da intimação desta decisão.

Ressalto que nas manifestações apresentadas pelos denunciados Pedro da Silva Souza, Derci Francisco Pereira e Fábio Divino Cardoso arrolaram mais de 10 (dez) testemunhas, extrapolando o que determina o art. 5º, inciso III, do DL 201/67.

Sendo assim, determino que retifiquem o rol de testemunhas, apresentando a quantidade máxima de 10 (dez) testemunhas, dentro do prazo estabelecido nesta decisão, conforme autoriza o art. 5º, inciso III, do DL 201/67.

Da mesma forma, ficam desde já, cientes os demais denunciados de que somente poderão apresentar, no máximo, 10 (dez) testemunhas, conforme mencionado dispositivo legal.

Quanto a alegação do denunciado Pedro da Silva Souza, afirmando que não pode acessar as dependências da Câmara, por força de determinação contida na decisão judicial proferida no processo de natureza criminal que os afastou dos cargos, convém esclarecer que aos denunciados não é vedado vir à Câmara de Vereadores para manifestarem e requererem o que for de direito no presente Processo Político administrativo, posto que o Decreto 201/67 traz expressamente este direito.

A medida restritiva imposta foi clara em assentar a restrição nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores apenas para resguardar a ordem pública, visto o grave receio de ocorrência de conduta descrita no Código Penal, mas não vedou os denunciados a exercerem seus direitos elencados na Constituição Federal.

Posto isto, determino que fica autorizado aos denunciados acessarem as dependências da Câmara para tomarem ciência dos atos processuais e praticarem qualquer ação que inerem à suas defesas no processo político-administrativo, considerando a separação e independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, previsto no art. 2º da Carta Magna.

Por fim, quanto à reiteração do pedido de nomeação de defensor dativo formulado pelo denunciado Derci Francisco Pereira, mantenho a decisão de folhas 167/170, que indeferiu os requerimentos, por seus motivos e acrescido que o argumento alegado já não prospera.



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ

O requerimento de nomeação de defensor dativo foi formulado sob a alegação de que não estavam recebendo o salário do cargo de vereadores. Entretanto, o salário está sendo pago normalmente e a parcela do mês de outubro, que à época ficaram sem receber, já foi quitada cumulativamente com mês de novembro, estando os salários sendo pagos rigorosamente em dia.

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de reabertura do prazo legal para os denunciados apresentarem defesa prévia nos termos do art. 5º, inc. III do Decreto 201/67, bem como o arrolamento de 10 (dez) testemunhas cada denunciado, devendo os que já apresentaram o rol de testemunhas retifica-lo no mesmo prazo da defesa prévia, limitando o número de testemunhas a 10 (dez), sob pena da comissão intimar as 10 (dez) primeiras testemunhas arroladas no rol apresentado.

Os denunciados deverão acompanhar o andamento do Processo Político-Administrativo no Placar da Câmara de vereadores, órgão oficial desta casa, e/ou pelo endereço eletrônico deste município, (<https://araguapaz.go.gov.br/>), meio oficial de publicidade dos atos administrativos, bem como manter atualizado endereço de onde possam ser encontrados, sob pena das intimações serem efetuadas somente pelo placar e site já indicado.

Publique-se. Intime-se.

Araguapaz/GO, 13 de dezembro de 2019.

José Lindomar R. Dias
JOSE LINDOMAR RAIMUNDO DIAS
Presidente da Comissão Processante